Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2616 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.806 - PR (2019/0022126-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR	:	PATRÍCIA FERREIRA POMOCENO E OUTRO(S) - PR037183
AGRAVADO	:	ASSOCIAÇÃO DOS MENINOS DE CURITIBA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná cuja ementa é a seguinte:

> APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIO DE 2000. PROCESSO EXTINTO DIANTE DA ILEGITIMIDADE DA PARTE EXECUTADA. RECONHECIMENTO, NESTE TRIBUNAL, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO MATERIAL. OBSERVÂNCIA DA REGRA CONTIDA NO ART. 10 DO CPC/15 NA ORIGEM. DESPACHO, ORDENANDO A CITAÇÃO, ANTERIOR AO ADVENTO DA LC Nº 118/05 (QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO INCISO I, DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 174 DO CTN). INTERRUPÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL QUE, PORTANTO, OCORRERIA APENAS COM A FUTURA CITAÇÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE 16 (DEZESSEIS) ANOS SEM A REALIZAÇÃO DO ATO CITATÓRIO. CONCORRÊNCIA DE CONDUTA OMISSIVA DO EXEQUENTE PARA A PARALISAÇÃO DO FEITO, DE MODO A NÃO JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO, COM FULCRO NO ART. 487, II, CPC/15. CUSTAS PROCESSUAIS PELA FAZENDA PÚBLICA, EXCETO TAXA JUDICIÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente aponta violação aos arts. 174 do CTN, 8º, § 2º, e 25 da Lei nº 6.830/80, asseverando que: a) "a prescrição foi interrompida quando o despacho do juiz deferiu a inicial e determinou a citação, assim não há que se falar em prescrição" (fl. 339); b) "o processo jamais ficou paralisado por culpa do Município, visto que a execução fiscal foi ajuizada no prazo legal, bem como foi requerida a citação do executado, sendo a demora na efetivação do ato citatório responsabilidade exclusiva do serviço judicial" (fl. 340); c) "se o Município não se manifestou nos autos é porque não foi intimado" (fl. 344); e d) "deve ser aplicada a Súmula n. 106 do STJ ao caso" (fl. 346).

Não houve apresentação de contrarrazões.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial por entender que: a) no tocante à alegada violação aos arts. 174 do CTN, e 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, para "infirmar a conclusão do Órgão Julgador seria necessário o reexame do acervo fático probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 354); e b) em relação à afirmada contrariedade ao art. 25 da Lei nº 6.830/80, "o recurso nobre encontra óbice nas Súmulas 283 e 284 do STF" (fl. 356).

O agravante afirma, em síntese, que "não há que se falar em aplicação do enunciado da Súmula n. 07 do STJ, por não se tratar de reexame de fatos e provas, mas sim da devida qualificação jurídica dos fatos e das provas produzidas nos autos" (fl. 364).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

O presente agravo não pode ser conhecido, pois o agravante não cuidou de impugnar o fundamento adotado na decisão agravada quanto à **aplicação do impeditivo de que tratam as Súmulas 283 e 284/STF**.

O agravo em recurso especial que não afasta os fundamentos que levaram a não admissão do recurso especial não deve ser conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, c/c o princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

Confiram-se os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a impugnação dos fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que se conheça do respectivo agravo.
> 2. A parte agravante não infirmou especificamente a incidência do óbice da Súmula 83/STJ. Logo, a Súmula 182 desta Corte foi corretamente aplicada ao caso.
> 3. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles. Precedentes.
> 4. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que o óbice da Súmula 83/STJ não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 991.297/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 11/05/2017)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE

> INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. CONFIRMAÇÃO DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 3 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."
> 2. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão que não admite o apelo especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
> 3. Agravo regimental improvido.
> (AgInt no AREsp 986.062/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 22/02/2017)

É dever do agravante demonstrar o desacerto do magistrado ao fundamentar a decisão impugnada, atacando especificamente e em sua totalidade o seu conteúdo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, c/c o princípio estabelecido na Súmula 182/STJ, o que não ocorreu na espécie, uma vez que as razões apresentadas contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não impugnaram todos os fundamentos da decisão.

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator